O parecer de vista que ora relatamos versa sobre o processo 27.429/2013/003/2017, de titularidade da Central de Tratamentos de Resíduos MG Ltda. - CTR/MG, que requer Licença de Instalação – LI – para seu empreendimento, localizado na Fazenda Charneca, zona rural do Município de Nepomuceno/MG. Portanto, o que trataremos aqui é sobre essa segunda fase do licenciamento, a instalação da CTR/MG, de vez que, na fase anterior, ficou comprovada sua viabilidade ambiental, expressa pela concessão da Licença Prévia – LP –, na 137ª Reunião Ordinária da URC Copam Sul de Minas, válida até 08/12/2020.

Registro aqui os meus cumprimentos à equipe técnica da Supram Sul de Minas pelo parecer,o qual subsidia nossa análise do processo. Isso nos permitiu uma boa visão do conteúdo do Plano de Controle Ambiental – PCA. Além disso, consultamos também o SIAM para conhecermos alguns detalhes sobre a fase em que se concedeu a LP, que julgamos pertinentes para este parecer.

A análise documental nos demonstrou que o processo da CTR MG teve uma tramitação peculiar. Inicialmente, o empreendimento obteve a LP nº 064/2015, em 06 de julho de 2015. Entretanto, visando ganhos econômicos e ambientais na etapa construtiva, introduziu modificações no projeto original da Central. Assim, por recomendação dos técnicos da Supram, o processo passou por uma nova análise no órgão ambiental, para uma segunda submissão à URC. Nesse retorno, obteve a segunda LP. Ressalto que ambas as reuniões da URC foram precedidas das publicações de praxe, citando os prazos para convocação de audiências públicas.

Mas, voltando à pauta desta reunião, a apreciação da concessão ou não da LI, verificamos nos autos que a concepção atual contida no projeto da CTR MG aumentou a vida útil do empreendimento, eliminou a necessidade de supressão de espécimes arbóreos nos terrenos da fazenda Charneca e também a necessidade de desenvolver jazidas de argila para cobertura dos resíduos depositados nas valas. As escavações dessas valas são suficientes para fornecer esse material.

O PCA descreve de forma adequada, segundo os respectivos termos de referência, as medidas de controle ambiental. Cada plano ou programa contém objetivos, metodologia, ações propostas e conograma de execução e cobrem os impactos da instalação da CTR MG. Também verificamos que as condicionantes da LP foram devidamente atendidas em tempo hábil.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Nepomuceno aprovou a Lei nº 450/2013, que autoriza o recebimento de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares de outros municípios, além dos resíduos de Nepomuceno.

CONCLUSÃO

Com a autorização concedida pela Lei nº 450/2013,há um elevado potencial para que a CTR/MG possa atender a diversos municípios vizinhos, o que significará um ganho ambiental para a região, pois reconhecemos as dificuldades que eles enfrentam para tratar adequadamente seus resíduos.

Também consideramos que a metodologia de tratamento de resíduos que a CTR MG irá empregar traz ganhos ambientais significativos para a região sul mineira.

Em face do exposto, concluimos pela aprovação da LI requerida, acompanhando a sugestão de deferimento, conforme formulada pela Supram Sul de Minas.

Este é o nosso parecer.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2017

onselheiro Ronaldo Vasconcellos

Organização Ponto Terra-presidente